



Recife/PE, 12 de junho de 2024.

Ao Município de Vitória de Santo Antão/PE, aos cuidados do Exmo. Sr. Prefeito.

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Escritório de Advocacia **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife-PE, representada neste ato pelos seus sócios, vem, através do presente, apresentar a seguinte **proposta para prestação de serviços advocatícios** em favor desse Município, o que se passa a fazer nos termos que seguem adiante.

A experiência do corpo de profissionais do escritório-proponente na prestação dos serviços abaixo elencados é evidenciada pelo currículo dos seus sócios, sendo eles Carlos Gilberto Dias Júnior, inscrito na OAB/PE nº 987-B, Paulo Gabriel Domingues Rezende, inscrito na OAB/PE nº 26.965, Tomás Tavares de Alencar, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e Marcus Alencar Sampaio, inscrito na OAB/PE nº 29.528, além de ampla e especializada equipe de advogados e estagiários; bem como decorre do atendimento a diversos entes públicos e privados, bem como da sua atuação perante o judiciário e órgãos de controle, demonstrando o domínio dos trabalhos ora oferecidos, consistentes na assessoria e consultoria jurídica a esta edilidade, sobretudo nos temas relativos ao Direito Administrativo e Tributário.

Em anexo seguem os documentos que atestam a regularidade fiscal da empresa, as cópias dos documentos pessoais dos sócios, além de atestados de capacidade e demais documentos que comprovam a experiência deste escritório na prestação de serviços de assessoria técnica a entes municipais.

1. DA PROPOSTA

O escritório Dias, Rezende & Alencar Advocacia desenvolve trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses de Municípios, através de serviços que visam a redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica nos temas de maior relevância e complexidade.



Atualmente, esta banca conta com serviços prestados de forma exitosa a municípios e associações municipalistas localizadas nos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Rondônia e Minas Gerais.

Nesse soar, a atuação deste escritório de advocacia tem como finalidade precípua a realização de diversos trabalhos nas áreas do Direito Tributário, que visam garantir a eficiência da gestão municipal, a preservação de sua autonomia, o regular andamento das atividades administrativas, bem como a eficaz defesa dos interesses deste ente público, sobretudo no âmbito dos tribunais estaduais, regionais, federais e junto aos órgãos de controle.

Além disso, são realizados serviços com vistas a revisar o passivo fiscal do ente para, através de intervenções judiciais e extrajudiciais, buscar a extirpação dos débitos indevidamente constituídos, a recuperação de créditos devidos, bem assim a correção das rotinas de pagamento com vistas não só a evitar recolhimentos indevidos, como para prevenir retenções e bloqueios de contas bancárias da municipalidade.

2. DOS SERVIÇOS OFERTADOS

Para facilitar o entendimento, os serviços ora ofertados consistem no assessoramento e consultoria jurídica à Administração Municipal, especialmente no exame de questões tributárias e fiscais de maior complexidade, nos seguintes termos:

2.1. Atuação na área do Direito Tributário, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças, controle interno e aos respectivos fundos municipais nas matérias vinculadas ao objeto específico dessa proposta, em especial:

- Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive com a emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato a ser firmado;



- Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;
 - Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos e outros instrumentos que tenham como objeto a transferência de valores/serviços ao Município.
- 2.2. Levantamento e revisão dos pagamentos de tributos, inclusive tarifas, realizados pelo Município, através de parcelamentos ou de obrigações correntes, sejam os efetuados através de retenção no FPM, Guia da Previdência Social – GPS, Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF, ou qualquer outro meio, para verificar eventuais recolhimentos feitos de forma indevida ou maior, bem como a análise da correta utilização de alíquotas, bases de cálculo, códigos de pagamento informados nas guias de pagamentos, além da apropriação destes por parte da Receita Federal, a fim de recuperá-los, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato firmado em razão desta proposta;
- 2.3. Análise de débitos tributários constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato firmado em razão desta proposta;
- 2.4. Revisão de repasses constitucionais e legais, a exemplo dos vinculados ao FPM, ICMS e SUS, a fim de identificar e recuperar valores repassados a menor ao Município.

Os trabalhos ora propostos foram desenvolvidos com o fim de **COMBATER** os principais problemas vivenciados atualmente pelos Municípios, quais sejam: a queda nas receitas, o aumento das despesas, a redução da autonomia municipal e a carência de assessoramento técnico especializado em direito tributário no âmbito municipal.

Estão expressamente excluídas dos objetos acima descritos e, conseqüentemente, da incidência de honorários, as matérias envolvendo recuperação de tributos próprios, royalties de petróleo, recebimento de verbas oriundas do FUNDEB/FUNDEF e serviços de Compensação Previdenciária – COMPREV junto ao regime próprio de previdência.



A relação dos trabalhos descritos não é exaustiva, incluindo-se todos os serviços destinados à concretização do objeto do contrato, os quais serão prestados/materializados através de visitas à sede da Prefeitura Municipal, assistência diária na sede da empresa por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza esteja relacionada com o objeto proposto, além de atas de reuniões, e-mails, pareceres, estudos, processos administrativos, judiciais e relatórios de atividades.

3. DOS HONORÁRIOS

Os serviços que visam recuperar valores ou anular débitos indevidos (*Itens 2.2 em diante*) serão remunerados *ad exitum*, através do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do efetivo benefício auferido pelo Município se decorrente de processo judicial, ou 10% (dez por cento) se decorrente de processo administrativo. Em ambos os casos, os honorários serão devidos tão somente após o Município gozar do benefício a que faz jus, em conformidade com a Súmula 18 do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco.

No que diz respeito aos demais trabalhos propostos, os quais possuem natureza de serviços de assessoria mensal e que consistem num auxílio à gestão municipal, este escritório propõe o pagamento de honorários mensais no **valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)**, para o assessoramento jurídico especializado no âmbito dos serviços acima propostos e em conformidade com os valores apontados na Tabela Referencial de Honorários da OAB/PE para o ano corrente¹.

4. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO RECOMENDADA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74 DA LEI Nº 14.133/21.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, compras, alienações e contratações de serviços pela Administração Pública deverão, em regra, ser precedidas de procedimento licitatório, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, que de um lado se perfaz com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, possibilitando a realização do melhor negócio pelo ente licitante, e de outro com a garantia da igualdade de condições entre todos os concorrentes que desejem contratar com o Poder Público.

¹ Tabela Referencial de Honorários da OAB/PE. Disponível em: <<https://www.oabpe.org.br/files/institucional/17123246260992-1708015412097publicartabeladehonorariosadvocaticiosoabpe2024.pdf>>. Acesso em 10.07.2024.



Como cediço, após longo prazo de vigência da Lei nº 8.666/93, atualmente as licitações e contratos administrativos são regidos pela Lei nº 14.133/21, norma que, em grande parte, manteve o espírito e princípios informadores da norma vetusta. Porém, aperfeiçoou e modernizou os procedimentos, de modo geral, adequando-os às novas tecnologias disponíveis.

Há certas situações, todavia, que é **impossível a realização de procedimento licitatório em decorrência da inviabilidade de competição**. Tais situações configuram exceção à regra geral da licitação e foram trazidas pela Lei em apreço por expressa autorização da Carta Magna, que estabeleceu a obrigatoriedade de licitar, **ressalvando “os casos especificados na legislação”** (Art. 37, XXI, CF).

Por isso, a Lei nº 14.133/21, através de seu artigo 74, *caput* e incisos, cuidou de autorizar o Gestor **Público a contratar** diretamente, quando verificadas as hipóteses e preenchidos os requisitos legais, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (grifos nossos)

Desta feita, de pronto verifica-se que os serviços jurídicos se enquadram dentro os serviços técnicos especializados trazidos na exceção do artigo 74 da Lei das Licitações e Contratos, não havendo quanto a isso qualquer controvérsia, restando apenas verificar, no caso concreto em apreço, a notória especialização dos profissionais.

Para fins de perfeita compreensão do requisito da **notória especialização** do profissional, destaca-se que o § 3º do art. 74 da atual Lei de Licitações cuidou de apresentar a sua definição. Veja-se:

*“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com*



suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Especificamente sobre a notória especialização de profissionais da área jurídica, cumpre mencionar que o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), apresenta a seguinte definição. Vejamos:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com base em tal conceituação legal, extrai-se que a notória especialização deverá ser demonstrada através de desempenho anterior, experiências, equipe técnica, ou por outros requisitos relacionados com as atividades a serem prestadas, que permitam inferir que o trabalho daquele prestador é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa senda, **a documentação trazida no corpo dessa proposta tem o condão de eficazmente demonstrar a notória especialização do Proponente**, pois explicita de forma inequívoca que o trabalho desenvolvido pelo mesmo é o mais adequado ao pleno cumprimento do objeto contratado, à vista da demonstração não só de já ter tal Banca atuado na defesa dos interesses de uma multiplicidade de outros entes públicos, como em razão dos resultados exitosos comprovados através dos atestados de capacidade técnica em anexo.

Neste ponto, permita-nos abrir breve parênteses apenas para mencionar que a atual Lei de Licitações e Contratos suprimiu a exigência da ‘singularidade’ para contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos, contida na Lei nº 8.666/93. Todavia, ainda que ainda vigente tal exigência, destaca-se que o já citado art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, dispõe que os serviços profissionais de advogado serão considerados de natureza singular, desde que comprovada sua notória especialização.

De tal modo, ainda que fosse esta a hipótese, também se encontraria preenchido o ‘requisito’ da singularidade dos serviços.



Argumente-se, ainda, que a eventual realização de licitação para contratação de advogados não se apresenta apenas inviável, como, ainda que possível fosse, acabaria por trazer resultados indesejáveis.

Inviável porque não é possível a comparação entre advogados, pois se trata de “objetos” completamente distintos, heterogêneos, visto que diante de um mesmo caso e de um mesmo direito, dois advogados especialistas podem realizar peças completamente distintas e atingirem resultados absolutamente divergentes, não sendo de maneira alguma irrelevante a forma de concatenar as ideias, o cunho pessoal, as analogias, enfim, a pessoa que subscreverá tal peça processual.

E indesejável, porque a aferição das propostas com base em critérios objetivos, sobretudo pela questão de o valor ter influência direta em todos os tipos de licitação, pode acabar gerando a escolha não da melhor proposta, da que melhor atenderia ao interesse público, mas da proposta mais barata, ainda mais se levarmos em consideração que os advogados mais conceituados não se submeteriam a um procedimento que os elegeria “melhor” ou “pior” que seus pares em razão dos honorários ofertados.

Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos do ilustre administrativista Marçal Justen Filho, que realizou profunda análise do tema, enfrentando todos os cenários possíveis, assim comprovando **a total inviabilidade de competição entre advogados em razão da natureza de tal atividade**. Confiramos:

***“O grande problema reside na conformação da licitação a ser adotada. Não parece viável selecionar advogados pelo critério do menor preço, exclusivamente. Há a necessidade de avaliação de outros aspectos da atuação do advogado. Isso não significa que a solução seja uma licitação de técnica e preço. Assim se passa porque a licitação de técnica e preço envolve uma avaliação da proposta formulada pelo licitante, que é analisada sob o prisma das suas virtudes técnicas. Ora, a contratação de advogado envolve uma avaliação de suas qualidades subjetivas. E qualidades subjetivas não podem ser objeto de avaliação no julgamento de propostas numa licitação. Lembre-se que os requisitos de cunho subjetivo são matéria atinente aos requisitos de habilitação, enquanto que a proposta é a concepção apresentada pelo licitante para executar o objeto. Nem se diga que os requisitos técnicos envolveriam a avaliação da infraestrutura material e dos recursos humanos previstos pelo advogado para a execução do contrato. A natureza das atividades advocatícias independe de tais elementos – os quais podem ser relevantes, mas nunca fundamentais para uma contratação.*”**



Ou seja, o advogado é selecionado em virtude de sua habilidade pessoal, de sua reputação, do seu desempenho anterior e de outras características que se configuram como subjetivas em duas acepções.

Primeiramente, são subjetivas porque têm relação com a pessoa do profissional. São características atinentes à personalidade e a figura pública do sujeito a ser contratado. Mas são subjetivas também no sentido de que a sua avaliação não comporta um julgamento aritmético, preciso e exato. Refletem um juízo de ponderação e conveniência promovido pelo interessado em contratar um advogado.

Por isso, todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso (...) No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados inconvenientes. Mas a solução do concurso produz evidentes efeitos acessórios negativos: nenhum dos profissionais da advocacia de grande sucesso se disporia a participar de um concurso. Ainda que o objeto da futura contratação não fosse singular, seria indispensável selecionar um advogado dotado de experiência profissional e portador de um currículo satisfatório. Mas um profissional com esse perfil recusa a alternativa de participar de concurso.

*Outra alternativa que vem sendo utilizada é a do credenciamento. (...) Essa solução é extremamente perigosa, eis que o credenciamento pressupõe um número ilimitado de credenciados. O resultado seria a dispersão das causas e a impossibilidade de seu controle por parte da Administração. **O mais grave reside em que o credenciamento acaba sendo utilizado para disfarçar a contratação direta.** Há um grande número de advogados credenciados e a Administração escolhe aqueles que apresentem o melhor desempenho, distribuindo para eles as causas e os problemas de maior complexidade. Mas esse cenário não se identifica com a contratação direta?"^[6] (grifos nossos)*

Embora ainda fazendo referência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, na mesma esteira já se manifestou a íclita jurista Alice Gonzales Borges, acerca da completa inviabilidade de se licitar serviços advocatícios, seja em razão da incompatibilidade da atividade com o procedimento licitatório, seja em virtude da ausência de critérios objetivos capazes de selecionar a melhor proposta à Administração:

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, §1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados



idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, §3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, §4º e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela.

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), **como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do artigo 46, §1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos.** Mesmas restrições sofre a aplicação das normas relativas à desclassificação das propostas, em razão dos preços oferecidos, prevista no art. 48, II, da Lei 8.666/93, quando, eventualmente, os advogados licitantes podem ser convidados para baixar o preço das suas propostas, dentro do prazo de oito dias. O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.”[\[1\]](#) (grifos nossos)

Cabe, ainda, trazer a lume os ensinamentos do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, que também demonstra os vários motivos pelos quais é inexigível a licitação para contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

“E a competição entre advogados é impossível por vários motivos.

Primeiro, porque serviços de advocacia não permitem aferir, objetivamente, a vantajosidade entre propostas. A uma porque o aspecto subjetivo, vimos, é predominante. A duas, porque os critérios de julgamento serão impregnados de características preñhes de personalidade como a segurança do profissional, a honorabilidade deste, o respeito granjeado no meio, a reputação, seu poder de convencimento, enfim, um plexo de características relevantíssimas na escolha do advogado, mas de objetivação impossível num edital (interditando o julgamento objetivo referido no art. 3º da lei de licitações).

Depois, porque é antípoda à profissão a disputa baseada no menor preço. Diz expressamente o Código de Ética (art. 5º) que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”. Não existe nada mais mercantil do que a disputa, numa licitação, pelo contrato mediante oferta do menor valor de honorários.



Terceiro, não há competição porque não se pode comparar objetos dotados de singularidade. Mormente não se pode comparar tais objetos a priori, antes da contratação (como sói ser na licitação). Como julgar objetivamente qual é o melhor parecer entre vários antes do mesmo estar pronto? Como julgar a proposta mais vantajosa para patrocínio numa causa sem que a defesa esteja concluída? Como decidir pela melhor sustentação oral antes da peroração? A inviabilidade, repito, está no fato de que a decisão de quem contratar se baseará na confiança depositada no profissional em virtude, dizeres da lei, do conceito do profissional no seu campo decorrente de desempenho anterior (art. 25, §1º)”[8]

O que aqui se apresenta é que no caso da Advocacia não temos apenas a singularidade do objeto, mas da atividade em si, e que por isso não há critérios objetivos hábeis a eleger a melhor proposta, em nenhuma situação, pois mesmo em se tratando de serviços tidos como corriqueiros, há múltiplos modos de se executar o mesmo serviço, tendo a forma de execução repercussão direta no resultado final, não havendo como se licitar, portanto, objetos desiguais, como bem asseverou o já mencionado jurista Marçal Justen Filho:

“Considere-se o exemplo do exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é “mais certa” do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como “erradas”, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados.

(...)

Não se trata de variações subjetivas inerentes à avaliação estética, mas da impossibilidade de comparação objetiva entre alternativas heterogêneas, cuja implementação dependerá da capacidade intelectual e da habilidade prática de cada ser humano. A cada profissional corresponde uma “proposta de solução” diversa para as necessidades da Administração Pública, sendo impossível determinar antecipadamente qual a melhor proposta de solução— inclusive porque essa avaliação dependerá da evolução dos fatos.

Ou seja, a impossibilidade de julgamento objetivo deriva da limitação da capacidade de avaliação humana. A heterogeneidade das alternativas inviabiliza comparação objetiva entre elas. Se houvesse um cotejo entre diferentes propostas, o julgamento ou se fundaria em critérios subjetivos do julgador ou em características alheias à proposta propriamente dita.”[9]

De toda sorte, apesar de restar incontroversa a singularidade da atividade e a notória especialização da banca de advogados em comento, faz-se imperioso trazer a lume o



posicionamento dominante das Cortes de Contas, do Judiciário e do Legislativo acerca da contratação de serviços jurídicos pela administração pública, para comprovar de maneira irrefutável tal possibilidade, vez que não impera mais o arcaico conceito de que a singularidade somente se perfaz quando versa acerca de serviço específico que só pode ser prestado por um único prestador, mas sim no efetivo exercício da atividade advocatícia, notadamente quando houver relevantes interesses jurídicos em jogo, quando houver a efetiva necessidade do serviço, ou mesmo quando o prestador gozar da confiança da Administração (fidúcia).

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, junto aos autos do RHC nº 72.830-8-RO, já teve a oportunidade de analisar a questão, momento em que o então relator, Ministro Carlos Velloso, proferiu voto, seguido à unanimidade, reconhecendo a legalidade da contratação direta de advogados pelo Estado de Rondônia para a defesa dos seus interesses junto aos Tribunais Superiores. Eis o relevante trecho de seu magistral voto:

*“Acrescente-se que a **contratação de Advogado dispensa licitação**, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. **Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores.** O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica”.*^[10] (grifos nossos)

Na mesma linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*“A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.***

(...)

*Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, **é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.***

(...)



A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), complementa o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.”[\[11\]](#) (grifos nossos)

Não diferente vem se orientando as **Cortes de Contas**, porquanto o **Tribunal de Contas da União** já exarou entendimento acerca da possibilidade de contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, segue:

Acórdão 10940/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, **serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo**, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante. (grifos nossos)*

Na mesma linha já se posicionou o TCE-SP que, no corpo do Processo TC nº 016779/026/07, não só consolidou posicionamento favorável à contratação direta de advogados pela Administração Pública, como afirmou que a existência de corpo técnico não tem o condão de, por si só, afastar tal possibilidade. Confira:

A jurisprudência desta Corte tem entendido como regular a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, mesmo em face da existência de corpo técnico.

(...)

Também me estendi sobre a impossibilidade da contratação ser realizada por meio de licitação, porque “o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição”, embasando-me no Código de Ética e no Estatuto da OAB e citando Alice Maria Gonzáles Borges:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais



princípios com a participação de advogados concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do artigo 45, inciso I, e § 2º da Lei 8666/93?”3.

Ressalto, por fim, a necessidade de se ter em vista a estrita relação de confiança entre cliente e advogado. **Embora existam diversos profissionais habilitados a executar o objeto acordado, a opção por escritório específico, cuja notoriedade não é contestada, indica apenas a busca da Administração em obter o melhor resultado possível.**

(...)

Ante o exposto, acompanhando a manifestação exarada por SDG, VOTO NO SENTIDO DA REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, do contrato decorrente, bem como pelo conhecimento do termo de encerramento firmado pelo DERSA e A. J. Pacífico Advogados. (grifos nossos)

Não diferente entende o e. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que desde 2013 firmou importante posicionamento favorável à contratação direta de serviços advocatícios via inexigibilidade de licitação, nos autos do Processo TC nº 1205497-5. Pela profundidade do debate ocorrido na ocasião e pela importância da questão em epígrafe, faz-se imperiosa a transcrição dos principais trechos deste julgado:

Esta própria Corte de Contas, em decisão proferida na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 08/05/2013, nos autos do Processo TC nº 1202656-6, dá início a alteração de um posicionamento que por menos de 12 meses pretendia padronizar o entendimento a ser adotado em casos congêneres. De início, em conformidade com o voto da Relatora daqueles autos, Auditora Alda Magalhães, foi seguido o então posicionamento padrão que não admitia a inexigibilidade para os casos de assessoria jurídica rotineira na administração pública, por falta de singularidade do objeto. **Este entendimento foi alterado e, por maioria, foi adotado aquele emitido pelo Conselheiro João Campos, a seguir reproduzido:**

(...)

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Sra. Presidente, já manifestei nesta Corte de Contas de forma clara e **entendo que é inviável a disputa, a licitação para contratação de advogados, pela natureza singular do serviço que é prestado, a questão da fidúcia que deve ser levada em consideração, e acho que este Tribunal deve se ater aos parâmetros dos honorários se estão dentro de uma perspectiva de razoabilidade, se os serviços foram efetivamente prestados (...).** (grifos nossos)



Desde o supracitado posicionamento, o entendimento pela completa inviabilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios ganhou corpo na citada Corte, tendo o eminente Tribunal, em decisão plenária (13/12/2017), pacificado a questão nos autos do Processo TC nº 1208764-6 (Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande acerca da contratação de advogados via inexigibilidade de licitação), **quando concluiu que a contratação de advogados deve se dar através do instituto da inexigibilidade de licitação, quando a procuradoria municipal não tiver condições técnicas ou operacionais de realizar determinado serviço jurídico, in verbis:**

Isto posto senhores Conselheiros e Sr. Procurador, acatando em parte os entendimentos expostos acima, com as observações por mim realizadas, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

(...)

2- A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PODERÁ OCORRER QUANDO FOR INVIÁVEL A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CONCURSADOS.

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos.

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;*
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;*
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);*
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;*
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;*

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto. (...) (grifos nossos)

Tal posicionamento do TCE-PE, consolidado através na resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, veio ainda a evoluir após a edição da já citada



Lei Federal nº 14.039/2020, quando, nos autos do Processo TC nº 16100346-1, referente à Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Município de Mirandiba, reconheceu a natureza singular da atividade jurídica como um todo, por meio de julgamento realizado no dia 29/09/2020, nos seguintes termos:

3. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº. 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados, "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ainda sobre o tema, importante ressaltar que em decisão nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.156.016-SP**, divulgada no DJE nº 206, de 27 de setembro de 2018, o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, entendeu pelo não provimento do recurso interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, posto que **"a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial – Procuradorias do Município e da Câmara Municipal, por ausência de previsão na Constituição da República"**, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.071/2017 E DECRETO 17.729/2017 DO MUNICÍPIO DE TATUÍ – SP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. **NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS.** RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (grifos nossos)

Inconformado, o Recorrente apresentou Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, o qual foi negado provimento, por unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (16/05/2019), nos seguintes termos:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifos nossos)

Assim, sob todos os aspectos resta demonstrada a possibilidade de contratação da presente Banca pelo Município em questão, vez que há expressa autorização da legislação de regência, bem como o exposto reconhecimento da singularidade da atividade pela legislação federal, além de restar incontroversa, pelos documentos em anexo, a notória especialização do escritório em epígrafe.

Todavia, isso não afasta o dever da Administração Pública de justificar a escolha do contratado, vez que os atos administrativos discricionários precisam ser motivados, o que poderá se dar à luz da demonstração de que o contratado possui capacidade técnica, *know how*, especialização necessária para atender o interesse público, e que ele goza da confiança da administração pública.

Nesse enfoque, imperioso lembrar que a própria Lei nº 14.133/21 exige que as situações de inexigibilidade de licitação sejam devidamente justificadas, sendo imprescindível que a administração pública demonstre a razão da escolha do contratado e sua qualificação necessária para o cumprimento do objeto contratual, bem como justifique o preço, tudo em regular processo administrativo e obedecidos, também, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

E, neste ponto, impende frisar, que a própria instrução desta Proposta, com inúmeras decisões judiciais e administrativas, bem como atestados e declarações de diversos gestores e entes públicos, não só deste Estado, como de tantos outros Estados da federação, já são suficientes para demonstrar a qualidade e eficiência dos serviços ora ofertados. Quanto aos preços propostos, eles encontram guarida nos valores de mercado e, em especial, na Tabela Oficial de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, desenvolvida por Comissão Especializada em conformidade com as práticas do mercado, como já apontado anteriormente.

Desta feita, percebe-se que sob todas as óticas a contratação ora proposta se mostra totalmente legal, visto que resta indubitavelmente comprovados os aspectos que evidenciam a notória especialização dos proponentes; a singularidade da atividade advocatícia; bem como a confiança que se extrai do perfil profissional dos advogados vinculados ao Escritório em referência.



5. CONCLUSÃO

Apresentada a proposta de prestação de serviços de assessoria jurídica, colocamo-nos à disposição dessa Municipalidade para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA
CNPJ Nº 10.724.104/0001-00